



TC 009.691/2012-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial originária de formação de apartado, conforme deliberação constante do Acórdão 2.112/2012 - TCU - 2ª Câmara (peça 1), proferido no âmbito do TC 027.739/2011-2, o qual tratou de auditoria realizada nos municípios tocaninenses de Colmeia, Carmolândia, Goianorte e Aragominas, *in verbis*:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a constituição de processos apartados de tomadas de contas especiais relativamente aos Municípios de Carmolândia/TO e Aragominas/TO, nos termos dos arts. 47 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, 252 do Regimento Interno, c/c o art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, bem como a citação e audiência dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
(...)”

A fiscalização abrangeu o período de 1.1.2010 a 28.10.2011 e teve como objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos dos programas ligados ao transporte escolar pelos municípios na aquisição e manutenção de veículos utilizados para o transporte escolar, no que tange aos programas Caminho da Escola e Pnate.

Foram encontradas as seguintes irregularidades no município de Aragominas/TO (peça 2, pp. 12/5 e 23/7):

a) realização de saques em espécie na conta específica do Pnate sem comprovação das despesas efetuadas, conforme registros abaixo:

Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 7.000,00	5.4.2010
R\$ 6.000,00	6.4.2010
R\$ 500,00	23.4.2010
R\$ 8.500,00	6.5.2010
R\$ 5.000,00	7.5.2010
R\$ 13.000,00	4.8.2010
R\$ 500,00	5.8.2010
R\$ 13.500,00	3.9.2010
R\$ 11.000,00	6.10.2010

b) realização de pagamentos com recursos do PNATE sem a comprovação documental da realização das despesas, baseado nos valores a seguir:

Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 2.231,43	4.10.2010
R\$ 5.356,80	5.11.2010
R\$ 414,02	5.1.2010



R\$ 1.400,00	1.2.2011
R\$ 700,00	4.4.2011
R\$ 5.500,00	6.4.2011
R\$ 8.000,00	18.4.2011

O responsável, sr. Antonio Mota, atual prefeito do município, foi citado por meio dos ofícios 393 e 394/2012 - TCU - Secex/TO (peças 4 e 5), ambos de 23.4.2012, para apresentar alegações de defesa ou recolher as quantias apresentadas aos cofres do FNDE-MEC.

Da análise dos elementos apresentados, a unidade instrutiva observou que o responsável, para justificar ambas irregularidades, alegou, em suma, que “o município de Aragominas - TO, até o meados de outubro de 2010, NÃO DISPUNHA DE CHEQUE” em virtude de o ex-prefeito ter emitido vários cheques sem fundo, o que teria impedido o gestor atual de “realizar movimentação bancária por meio de cheques” (peça 8, pp. 2/3).

Segundo o responsável, tal impedimento teria perdurado até decisão da justiça do Tocantins emanada em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de suspensão dos efeitos de restrição em cadastro de cheques sem fundos (CCF), Serasa e outros, movida pelo município em tela contra o seu ex-prefeito.

O auditor instrutor destacou firme jurisprudência do TCU no sentido de que o saque em espécie, além de contrariar normativo legal, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio do convênio.

Dessa forma, considerou que a impossibilidade de emitir cheques não justifica a realização de saques da conta do Pnate sem o devido respaldo documental e salientou que o gestor poderia ter realizado, por exemplo, transferências eletrônicas para as contas dos fornecedores.

Outra irregularidade atribuída ao gestor se referiu a realização de pagamentos com recursos do Pnate sem a comprovação documental da realização das despesas. Em relação a esta, a unidade instrutiva verificou que não foram agregados aos autos documentos a fim de evidenciar o liame causal entre os recursos recebidos e os gastos realizados.

Em relação aos cheques emitidos e transferências realizadas a partir da conta 30.072-1, Agência 0638, do Banco do Brasil S.A, conforme item 3.4 do relatório de fiscalização (peça 2, pp. 12/3), também não foram apresentados quaisquer documentos que demonstrassem a regularidade dessas movimentações.

Considerando que o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos é do gestor, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas não justificaram as irregularidades. Dessa forma, propôs o seguinte (peça 12, pp. 3/4):

“rejeitar as alegações de defesa do sr. Antonio Mota (CPF 788.836.951-00), Prefeito de Aragominas/TO;

8.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Mota (CPF 788.836.951-00), prefeito de Aragominas/TO, condenando-o ao pagamento das parcelas abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE-MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 7.000,00	5/4/2010
R\$ 6.000,00	6/4/2010
R\$ 500,00	23/4/2010
R\$ 8.500,00	6/5/2010
R\$ 5.000,00	7/5/2010
R\$ 13.000,00	4/8/2010
R\$ 500,00	5/8/2010
R\$ 13.500,00	3/9/2010
R\$ 11.000,00	6/10/2010

Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 2.231,43	4/10/2010
R\$ 5.356,80	5/11/2010
R\$ 414,02	5/11/2010
R\$ 1.400,00	1/2/2011
R\$ 700,00	4/4/2011
R\$ 5.500,00	6/4/2011
R\$ 8.000,00	18/4/2011

Atos Impugnados: i) Realização de saques em espécie na conta específica do PNATE sem comprovação das despesas efetuadas; ii) Realização de pagamentos com recursos do PNATE sem a comprovação documental da realização das despesas.

Dispositivos Violados:

Acórdão 426/2010-TCU, 1ª Câmara, Decreto Lei 200/1967, art. 93; Lei 4320/1964, art. 63 e 64; Portaria 127/2008, Interministerial-MP/MF/MCT, art. 50, § 3º e Resolução 12/2011, FNDE, art. 7º, § 8º, item d.

8.3. aplicar ao Sr. Antonio Mota (CPF 788.836.951-00), a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

8.5. autorizar o parcelamento das dívidas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92;

8.6. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/92.”

II

O Ministério Público concorda, no essencial, com a proposta precedente.



Inicialmente incumbe verificar que o relatório de fiscalização que apurou as irregularidades, trouxe a descrição pormenorizada destas.

A equipe de fiscalização verificou que, na execução das despesas do Pnate 2010/2011, ocorreram diversos saques em espécie, conforme demonstram os extratos bancários das contas específicas (peça 2, p. 24).

A análise documental revelou que muitos dos saques identificados não mantêm correlação com os documentos de despesas apresentados. Em relação ao Município de Aragominas, foram identificados saques na conta 30.072-1, sem a apresentação da documentação comprobatória (peça 14, p. 17/30 do TC 027.739/2011-2).

Na análise das alegações de defesa, a unidade instrutiva bem assinalou que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio e instrumentos congêneres contrariam os normativos legais vigentes e impedem o estabelecimento do nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeado com recursos públicos.

Deve-se noticiar que a equipe de fiscalização ainda destacou que todos os municípios fiscalizados, após setembro de 2011, estão utilizando o gerenciador financeiro para realização dos pagamentos através de transferências eletrônicas disponíveis – TED (peça 2, p. 25).

A segunda falha objeto da citação do responsável se referiu à realização de pagamentos com recursos do Pnate, sem a comprovação documental da realização das despesas (peça 14, p. 17/23 do TC 027.739/2011-2 e peça 3 do presente processo).

Tais condutas representaram afronta aos arts. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 63 e 64 da Lei 4.320/1964, art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008 e 7º, § 8º, item “d”, da Resolução Fnde 12/2011.

De acordo com a equipe de fiscalização, foram realizadas entrevistas com o Secretário de Finanças da Municipalidade e este informou que os recursos sacados da conta do Pnate transitavam pelo caixa do município antes do pagamento aos fornecedores. Assim, não foi possível estabelecer nexos entre a movimentação financeira e os documentos apresentados pelo município (peça 3).

A equipe de fiscalização destacou que esta irregularidade também está relacionada a uma relativa desorganização da área contábil e que faz conexão com a falha atinente à ocorrência de saques sem comprovação de despesa.

Dessa forma, entendem-se devidamente caracterizadas as materialidades de ambas irregularidades.

O sr. Antônio Mota foi, acertadamente, responsabilizado por estas, tendo-se em vista que o seu mandato como prefeito corresponde ao período de 2009 a 2012.

Está devidamente configurada a sua culpabilidade. Os saques em espécie não deveriam ter sido realizados, em razão da sua irregularidade, e o responsável deveria somente ter realizado os pagamentos após a regular liquidação das despesas, de forma que fosse comprovada documentalmente a prestação dos serviços pagos.

Corroboro o entendimento da unidade instrutiva no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não justificaram as irregularidades apontadas, devendo ser rejeitadas.

Pelo fato de ambas as falhas representarem afronta à lei, se entende que a condenação deve ter como fundamento também a alínea “b” do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992.

III



Ante o exposto, o Ministério Público anui à proposta alvitrada pela unidade instrutiva, com o seguinte ajuste:

a. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do sr. Antonio Mota (CPF 788.836.951-00), prefeito de Aragominas/TO, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE-MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 7.000,00	5.4.2010
R\$ 6.000,00	6.4.2010
R\$ 500,00	23.4.2010
R\$ 8.500,00	6.5.2010
R\$ 5.000,00	7.5.2010
R\$ 13.000,00	4.8.2010
R\$ 500,00	5.8.2010
R\$ 13.500,00	3.9.2010
R\$ 11.000,00	6.10.2010

Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 2.231,43	4.10.2010
R\$ 5.356,80	5.11.2010
R\$ 414,02	5.11.2010
R\$ 1.400,00	1.2.2011
R\$ 700,00	4.4.2011
R\$ 5.500,00	6.4.2011
R\$ 8.000,00	18.4.2011

Atos Impugnados: i) Realização de saques em espécie na conta específica do Pnate sem comprovação das despesas efetuadas; ii) Realização de pagamentos com recursos do Pnate sem a comprovação documental da realização das despesas.

Dispositivos Violados:

Acórdão 426/2010-TCU, 1ª Câmara; Decreto Lei 200/1967, art. 93; Lei 4.320/1964, arts. 63 e 64; Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008, art. 50, §3º, e Resolução 12/2011, FNDE, art. 7º, § 8º, item “d”.

b. aplicar ao sr. Antonio Mota (CPF 788.836.951-00), a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,



atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c . autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d. autorizar o parcelamento das dívidas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992;

e. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Brasília 13 de julho de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador